



CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

JARDIM ALEGRE - PARANÁ

01/20

PROCESSO 01/2020

JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2018

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n.º 310/20-OPD-GP

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 200315/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 637/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2223, de 21/01/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 13/02/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 200315/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 200315/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 – Centro
JARDIM ALEGRE-PR
86860-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200315/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 637/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas. Encaminhamento à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para análise de questão referente ao escopo das prestações de contas anuais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em primeira análise (Instrução n.º 2314/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar".

O Município apresentou defesa às peças 17/18, na qual justificou que o fundo financeiro de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência e encontra-se organizado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moldes autorizados pela Portaria MPS 403/2008: a) regime financeiro de repartição simples, ou seja, sem o propósito de acumulação de recursos (art. 2º, inciso XIII); b) grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados (art. 20, § 2º), não existindo plano de amortização, equacionamento de déficit, contribuição do servidor e patronal, aporte previdenciário, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 148/2019, deste Tribunal.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4579/19, peça 22), a unidade técnica acolheu os argumentos apresentados em sede de contraditório, entendendo regularizado o referido apontamento. Ao final, concluiu pela ausência de restrições, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/19 – 7PC (peça 23), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas.

No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a “expedição de determinação ao Município para que comprove a formação das Sras. *Elizabete Aparecida Maciel e Marcia Lopes Pereira*, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação das servidoras atualmente nomeadas, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, “a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, tem-se as seguintes sugestões feitas pelo *Parquet*:

(a) expedição de determinação ao Município para que comprove a formação servidor ocupante do cargo de controlador interno nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, apresentando, inclusive, certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno;

(b) inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas;

No que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do servidor ocupante do cargo de controlador interno, saliento que este relator possui o mesmo entendimento exarado no parecer ministerial quanto à relevância da verificação desse ponto, entendendo que tal situação deve ser objeto de apreciação por este Tribunal. No entanto, deixo de acatar a medida proposta, no presente caso, pelos motivos que passo a expor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6

Em primeiro lugar, os próprios fundamentos apresentados pelo *Parquet* quanto ao momento oportuno para averiguar a qualificação técnica do controlador interno demonstram que a adoção de tal medida neste momento processual se mostra inócua. Isso, pois a expedição de determinação à entidade, na forma sugerida no parecer ministerial, somente seria devida após o julgamento das contas, portanto, após já ter sido realizada a avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno. Assim, conforme sustentou o próprio *Parquet*, não seria possível “indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos”.

Poder-se-ia cogitar sobre eventual abertura de contraditório para a análise dessa questão. No entanto, a meu ver, e como se tem verificado em diversos processos de prestação de contas em trâmite nesta Casa, tal medida se mostra contraproducente, já que, a depender do caso, poderia atrasar demasiadamente o julgamento das contas, indo de encontro aos princípios da celeridade, da eficiência, da duração razoável do processo.

Além disso, mister destacar que tal recomendação vem sendo feita somente em relação a alguns processos de prestação de contas, razão pela qual, eventual deferimento dessa medida neste feito poderia significar dispensar tratamentos desiguais a situações similares, atribuindo determinadas obrigações a algumas entidades e não a outras, criando tratamentos abusivamente diferenciados para situações idênticas, ferindo o princípio da isonomia.

Já quanto à inclusão no modelo de relatório disponibilizado às entidades de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, entendo que tal medida se mostra mais acertada e razoável, uma vez que garante a observância aos princípios anteriormente mencionados.

Não obstante, ressalto que essa questão deve ser objeto de exame pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois se refere ao escopo das prestações de contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

Em seguida, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Sr. *José Roberto Furlan*, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8

b) em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 29 de abril de 2020.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE 10

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2020

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

O presente Processo visa o julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31 combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Além disso, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que **a Câmara Municipal tem competência EXCLUSIVA para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos Prefeitos**. Para tanto, fixou a seguinte Tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Ainda, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que, em caso de **OMISSÃO da Câmara Municipal**, o Parecer Prévio



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

emitido pelo Tribunal de Contas NÃO GERA A INELEGIBILIDADE prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de formá expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, que "recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas".

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, esta Assessoria Jurídica sugere, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 200315/19 que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica orienta Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a PUBLICAÇÃO, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 e, ainda, que realize a leitura do mesmo documento em Sessão Plenária, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 200315/19 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

12

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que o responsável das contas a serem julgadas seja **intimado/notificado** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que **o responsável das contas a serem julgadas seja novamente intimado/notificado, agora para apresentação de sua DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018 e que **seja expedido Comunicação ao responsável das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-lo sobre a realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, o qual é composto por 03 (três) páginas, contendo um visto nas 02 (duas) primeiras páginas e a assinatura na última página.

Jardim Alegre, 04 de maio de 2020.


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 200315/19, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19**, proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 200315/19, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19** proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação da Sr. José Roberto Furlan**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19** proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR no Processo nº 200315/19, **para que tome conhecimento** da



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, seja o mesmo notificado novamente para apresentar defesa/manifestação, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 04 de maio de 2020.


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



- PROCESSO 200315/19 - TCE/PR
- CONTAS DO PODER EXECUTIVO
DE 2018



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020

PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200315/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FURLAN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 637/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas. Encaminhamento à Coordenadoria - Geral de Fiscalização para análise de questão referente ao escopo das prestações de contas anuais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Jardim Alegre relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furlan*, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal de Contas do Paraná, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

Em primeira análise (Instrução n.º 2314/19, pela 10), a unidade apontou a seguinte impropriedade: "Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar".

O Município apresentou defesa às peças 17718, na qual justificou que o fundo financeiro de Jardim Alegre é integrado unicamente por aposentados e pensionistas oriundos do extinto fundo de previdência e encontra-se organizado nos



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

moldes autorizados pela Portaria MPS 403/2008: a) regime financeiro de repartição simples, ou seja, sem o propósito de acumulação de recursos (art. 2º, inciso XIII); b) grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados (art. 20, § 2º), não existindo plano de amortização, equacionamento de déficit, contribuição do servidor e patronal, aporte previdenciário, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 148/2019, deste Tribunal.

Em nova manifestação (Instrução n.º 4579/19, peça 22), a unidade técnica acolheu os argumentos apresentados em sede de contraditório, entendendo regularizado o referido apontamento. Ao final, concluiu pela ausência de restrições, opinando pela sua regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 669/19 – 7PC (peça 23), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas.

No entanto, apresentou ponderações no que tange ao sistema de controle interno da entidade, ressaltando, sobretudo, a necessidade de avaliação da aptidão técnica do responsável pelo exercício da função, ponto este que não faz parte do escopo de verificação pré-determinado pelas Instruções Normativas de regência. Sugeriu, assim, em complementação ao julgamento pela regularidade das contas, a "expedição de determinação ao Município para que comprove a formação das Sras. *Elizabeth Aparecida Maciel* e *Marcia Lopes Pereira*, nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação das servidoras atualmente nomeadas, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

Sustentou, ainda, que o expediente adequado para a verificação dessa situação é a prestação de contas, pois é nesse momento que este Tribunal procede à avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno, sugerindo, assim, "a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *José Roberto Furtan*, Prefeito Municipal.

Quanto aos apontamentos trazidos no parecer ministerial em relação ao sistema de controle interno, tem-se as seguintes sugestões feitas pelo *Parquet*:

(a) expedição de determinação ao Município para que comprove a formação servidor ocupante do cargo de controlador interno nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, apresentando, inclusive, certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno;

(b) inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas;

No que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação do servidor ocupante do cargo de controlador interno, saliento que este relator possui o mesmo entendimento exarado no parecer ministerial quanto à relevância da verificação desse ponto, entendendo que tal situação deve ser objeto de apreciação por este Tribunal. No entanto, deixo de acatar a medida proposta, no presente caso, pelos motivos que passo a expor.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro lugar, os próprios fundamentos apresentados pelo *Parquet* quanto ao momento oportuno para averiguar a qualificação técnica do controlador interno demonstram que a adoção de tal medida neste momento processual se mostra inócua. Isso, pois a expedição de determinação à entidade, na forma sugerida no parecer ministerial, somente seria devida após o julgamento das contas, portanto, após já ter sido realizada a avaliação do relatório e do parecer encaminhado pelo Controlador Interno. Assim, conforme sustentou o próprio *Parquet*, não seria possível "*indicar a anomalia posteriormente à aceitação dos documentos nas contas anuais, por se operar preclusão lógica, dado que a adequada formação do Controlador é condição sine qua non de validade dos atos por ele subscritos*".

Poder-se-ia cogitar sobre eventual abertura de contraditório para a análise dessa questão. No entanto, a meu ver, e como se tem verificado em diversos processos de prestação de contas em trâmite nesta Casa, tal medida se mostra contraproducente, já que, a depender do caso, poderia atrasar demasiadamente o julgamento das contas, indo de encontro aos princípios da celeridade, da eficiência, da duração razoável do processo.

Além disso, mister destacar que tal recomendação vem sendo feita somente em relação a alguns processos de prestação de contas, razão pela qual, eventual deferimento dessa medida neste feito poderia significar dispensar tratamentos desiguais a situações similares, atribuindo determinadas obrigações a algumas entidades e não a outras, criando tratamentos abusivamente diferenciados para situações idênticas, ferindo o princípio da isonomia.

Já quanto à inclusão no modelo de relatório disponibilizado às entidades de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, entendo que tal medida se mostra mais acertada e razoável, uma vez que garante a observância aos princípios anteriormente mencionados.

Não obstante, ressalto que essa questão deve ser objeto de exame pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pois se refere ao escopo das prestações de contas anuais.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Furlan, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial.

Em seguida, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JARDIM ALEGRE, Sr. José Roberto Furlan, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF** para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no parecer ministerial;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1176

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 04 de Maio de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 09/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilma. Sr^a.

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

D.D Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas**, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 07/05/2020.
Uas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

23

OFÍCIO Nº 10/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

ROBERTO LOPES ANDRÉ

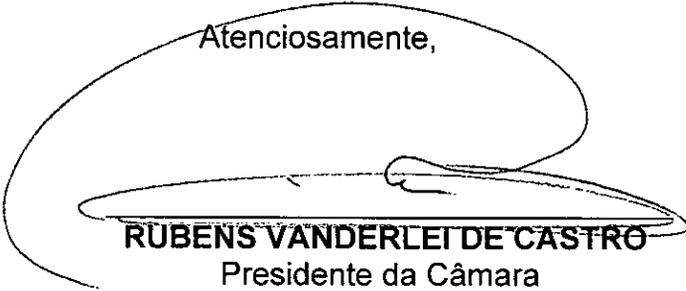
D.D Vereador

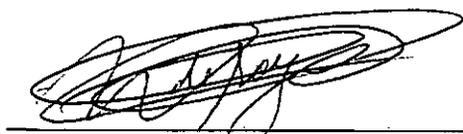
Nesta.

Senhor Vereador,

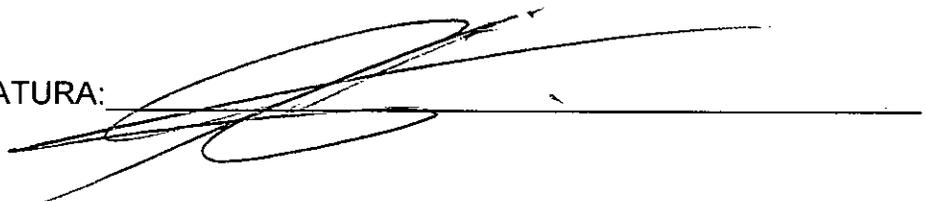
Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020

ASSINATURA: 



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 11/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020.

ASSINATURA:



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

25

OFÍCIO Nº 12/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

GEBER ABDO ADDI

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020

ASSINATURA: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

26

OFÍCIO Nº 13/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 05/05/2020

ASSINATURA: _____

05/07/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

27

OFÍCIO Nº 14/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

ALFREDO FLORES

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020

ASSINATURA: Alfredo Flores



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

28

OFÍCIO Nº 15/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

CLAUDINEI FERREIRA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020.

ASSINATURA: Claudinei Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 16/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilma. Sr^a.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS SOUZA

D.D Vereadora

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 07/05/2020
Cláudia



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

30

OFÍCIO Nº 17/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO DE MATOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 (Exercício Financeiro de 2018).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

RECEBIDO EM: 07/05/2020

ASSINATURA: José Roberto de Matos



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE 31

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 18/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 04 de maio de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D Gestor das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2018)

Jardim Alegre, Paraná.

Recebido
07/05/2020
José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informo Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o Processo Administrativo nº 01/2020 para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, de Vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Senhoria **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 200315/19 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

32

Exercício Financeiro de 2017.

3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 200315/19 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a fim de que esta **apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19.
5. Notificação do Sr. José Roberto Furlan, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, **sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas**, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19.
6. Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, **inclusive o responsável pelas contas em julgamento**, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

33

conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, **o responsável pelas contas em julgamento será INTIMADO/NOTIFICADO** (com encaminhamento de CD-ROM contendo cópia do Processo nº 200315/19 na íntegra) **PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento**, caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, **também será intimado sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2018 e, nesta Sessão Ordinária, o responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses**, podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.
9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o Parecer Prévio nº 637/19 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE 34

ESTADO DO PARANÁ

do Estado do Paraná no Processo nº 200315/19 somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário, desde que a Decisão seja devidamente fundamentada.

Desta forma, fica Vossa Senhoria devidamente notificado acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, o qual observará todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos como exposto acima.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 01/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

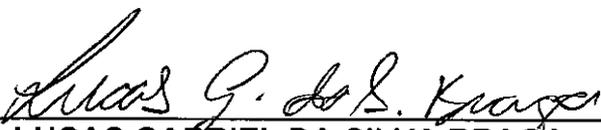
Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 01/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR).

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19**, opinou pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr. José Roberto Furlan, determinando, após o trânsito em julgado da Decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão de item no modelo de relatório de controle interno, nos termos consignados no Parecer Ministerial;

Diante do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2018, este Relator **entende NO MESMO SENTIDO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pela REGULARIDADE DAS CONTAS), devendo PREVALECER O PARECER PRÉVIO da Corte de Contas**, ante a ausência de qualquer irregularidade verificada.

Assim, pelos motivos apresentados, **este Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 devem ser julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.**

Jardim Alegre/PR, 22 de maio de 2019.


LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

36

ESTADO DO PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

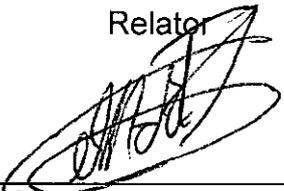
Às 18h00min do dia 25 do mês de maio do ano de 2020, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pela sua Presidente, Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza, seu Relator, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga e pelo seu Membro, Sr. Geber Abdo Addi, reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 01/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR). O Relator do Processo, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19, emitido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2018, sendo acompanhado pela Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza (Presidente) e pelo Sr. Geber Abdo Addi (Membro).



SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator



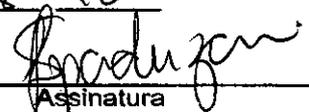
GEBER ABDO ADDI
Membro

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 90/2020

Data, 26/05/20

Hora 08:10



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

37
D

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2223, do dia 21/01/2020, considerando-se como publicado no dia 20/01/2020, e tendo transitado em julgado no dia 13/02/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2020 (25/05/2020).

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator

GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE 38

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 20/2020 - ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 26 de maio de 2020.

ILMO. SR.

JOSÉ ROBERTO FURLAN

D.D. Prefeito Municipal e responsável pelas contas em julgamento
Jardim Alegre, Paraná

*Realizado
27/5/2020
Furlan*

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 200315/19-TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 09/2020 – ADV-CMJA.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19 emitido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pela Presidente (Sr. Sonia Aparecida de Campos de Souza) e pelo Membro (Sr. Geber Abdo Addi).

Diante disso, em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria notificado/intimado para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito sobre a referida Prestação de Contas no PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, contados de sua ciência (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

39

todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla Defesa.

Ainda, tem o presente a finalidade de **INFORMAR** Vossa Senhoria acerca da **Sessão Plenária** em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal** referente ao **Exercício Financeiro de 2018** (Processo nº 200315/19-TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no **dia 06 de julho de 2020, às 20h00min**, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO/INTIMADO** a comparecer à **Câmara Municipal de Jardim Alegre** na **DATA** e **HORÁRIO** acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o **tempo máximo de 01 (uma) hora** para a apresentação de **DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL** sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

- Íntegra do Processo nº 200315/19-TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 01/2020;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

40
D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

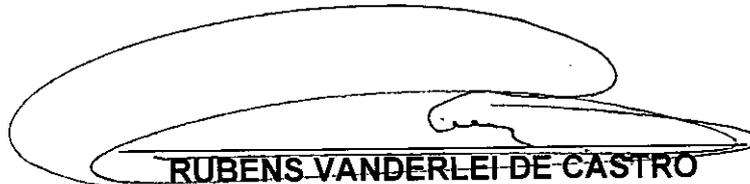
EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2223, do dia 21/01/2020, considerando-se como publicado no dia 20/01/2020, e tendo transitado em julgado no dia 13/02/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte (06/07/2020).


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



Diário Oficial

17

41
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1220

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 06 de Julho de 2020

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2019 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 637/19, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2223, do dia 21/01/2020, considerando-se como publicado no dia 20/01/2020, e tendo transitado em julgado no dia 13/02/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos seis dias do mês de julho de dois mil e vinte (06/07/2020).

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 31/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 07 de julho de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
D.D. Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 06 de julho de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, conforme Decreto Legislativo nº 03/2020, publicado no Diário Oficial do Município no dia 06/07/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara.

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 433883/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 200315/19

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (OFÍCIO Nº 31-2020 - Informação sobre o j)
- Outros Documentos (DECRETO LEGISLATIVO Nº 03-2020 E PUBLICA)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)

Representante Legal RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, CPF 301.611.269-87

Email: rubens327@hotmail.com

Telefone: 996424515

Curitiba, 08 de julho de 2020 10:09:19



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 32/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

44
\$

Jardim Alegre/PR, 07 de julho de 2020.

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

DD. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral da Comarca de Ivaiporã

Ivaiporã, Paraná

093ª Zona Eleitoral
Ivaiporã - PR

Prot. SADPWEB nº 13174/2020

Data: 08/07/20 Hora: 12:22

Servidor: Rafael Paschoa

Assinatura

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2018 (Processo nº 200315/19 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 06 de julho de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2018, conforme Decreto Legislativo nº 03/2020, publicado no Diário Oficial do Município no dia 06/07/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

29.ª SESSÃO
13.ª LEGISLATURA

45
/

Ata n.º 29/2020 – Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (06/07/2020), às quatorze horas e vinte minutos (14h20min), reuniram-se os Vereadores na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná. Sob a Presidência do Senhor Rubens V. de Castro, tendo como Primeiro Secretário, o Senhor Moisés L. dos Santos, foi feita a chamada dos Vereadores, constando-se a presença dos Senhores Vereadores: Claudinei Ferreira, Geber Abdo Addi, Lucas Gabriel da Silva Braga, Roberto L. André, Moises Lnortovz dos Santos, , Rubens Vanderlei de Castro e Sonia Aparecida de Campos de Souza com a ausência dos Vereadores Alfredo Flores e José Roberto de Matos ausências estas justificadas pelo presidente. Havendo *quórum* Regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo. Aberta a Sessão, passou-se ao ORDEM DO DIA, que constavas as seguintes proposições: Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada por unanimidade; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2020 EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências. O Projetos de Decreto nº 03/2020, foi constatado a aprovação em primeira e única votação por unanimidade. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão, às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), cuja Ata foi e redigida por mim, Osmar Pires Junior, Secretário Geral, de acordo com as normas regimentais, assinada pelo Presidente e 1º Secretário. Sala das Sessões Geraldo Gonçalves, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Jardim Alegre

APROVADO

17/07/2020

Osmar Pires Junior
Secretário Geral

Moisés